



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO NA SESSÃO DIA

25 OUT 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

599/23

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - MDB

Requer ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil e à Secretaria do Estado da Saúde – SESAU, informações acerca da regulamentação da Lei nº 5.557 de 15 junho de 2023, que “Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substancias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.” e as medidas que estão sendo implementadas para a sua efetividade.

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos do artigo 179 do Regimento Interno, requer informações acerca da regulamentação da Lei nº 5.557 de 15 junho de 2023, que “Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substancias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.” e as medidas que estão sendo implementadas para a sua efetividade.

Plenário das Deliberações, 24 de outubro de 2023.

Deputado LUÍS DO HOSPITAL
MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
JUSTIFICATIVA			
Nobres Parlamentares, O presente Requerimento tem por objetivo requerer informações e providências acerca das medidas que estão sendo tomadas para a regulamentação da Lei nº 5.557, de 15 junho de 2023. A Lei nº 5.557 está em pleno vigor para a sua plena efetividade, a legislação determinou, no corpo legislativo, a necessidade de regulamentações e procedimentos a serem adotadas pelo Poder Executivo a fim de buscar a sua aplicabilidade social em amparo aos rondonienses que do medicamento necessitam, àqueles com Epilepsia, Alzheimer, Mal de Parkinson, dentre outros. Conforme o <i>caput</i> do artigo 5º da referida Lei e seu respectivo parágrafo único, a Política instituída pela Legislação será de responsabilidade da Secretaria Estadual da Saúde - SESAU, que definirá as competências em cada nível de atuação em resolução própria, devendo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da legislação, criar comissão de trabalho para implementar as diretrizes da legislação, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis e de associações representativas de pacientes, vejamos: Art. 5º A política instituída será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação em resolução própria. Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde deverá, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes dessa política no Estado de Rondônia, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis e de associações representativas de pacientes. A legislação ainda determina, dentre outros, que a Secretaria de Estado da Saúde:			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - MDB		
1 - verifique se o medicamento se enquadra nos requisitos definidos na legislação e nas normas da Anvisa, antes de sua distribuição (art. 4º, §4º); 2 - a necessidade de receber do cadastramento do paciente, para obtenção do medicamento pelos meios elencados (art. 7º, §3º, I, II, III); e 3 - avaliação da documentação exigida para obtenção do medicamento e expedição de documento oficial (§4º, art. 7º), vejamos: Art. 4º Fica assegurado ao paciente o direito de receber em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública estadual, medicamento de procedência nacional ou importado, formulado à base de derivado vegetal, industrializado e tecnicamente elaborado, nos termos das normas elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinoides, dentre eles o tetrahydrocannabinol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhada do devido laudo das razões de prescrição. (...) §4º A Secretaria de Estado da Saúde verificará se o medicamento se enquadra nos requisitos definidos nesta Lei e nas normas da Anvisa, antes de sua distribuição. Art. 7º Para a obtenção dos medicamentos à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, os pacientes devem estar cadastrados perante a Secretaria de Estado da Saúde. (...) §3º O cadastro mencionado no <i>caput</i> poderá ser realizado por um dos seguintes meios: I - cadastro eletrônico, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria e Estado da Saúde;		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
II - envio do formulário e documentação exigida para o correio eletrônico institucional indicado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde; e III - entrega do formulário e documentação exigida por envio postal ou presencialmente em locais definidos pela Secretaria de Estado da Saúde. §4º A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de documento oficial emitido. Desta forma, considerando a importância da demanda e efetividade da legislação, requer informações acerca de quais as providências estão sendo tomadas para regulamentação da Lei nº 5.557, de 15 junho de 2023, pedindo o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.			